



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721224/2017-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PIS-COFINS
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim. As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (relator) e Gilson Macedo Rosenberg Filho que lhe negavam provimento. Designado o Conselheiro José Renato Pereira de Deus para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

(assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo partes do relatório da decisão de primeira instância :

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração: de **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins**, que exige o recolhimento de R\$ 6.063.052,51 de Cofins cumulativa, R\$ 4.547.289,35 de multa de ofício e acréscimos legais; e de **Contribuição para o PIS/Pasep**, que exige o recolhimento de R\$ 985.246,00 de PIS/Pasep cumulativo, R\$ 738.934,45 de multa de ofício e acréscimos legais; em virtude de insuficiência de recolhimento das contribuições, no período de janeiro/2013 a dezembro/2013, pela não tributação das receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, as quais integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades cotidianas e, portanto, o seu faturamento, conforme tabela abaixo. O enquadramento legal a eles dado consta nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, peças integrantes dos Autos de Infração.*

Cientificada da exigência, em 27/09/2017, a interessada apresentou a tempestiva impugnação, datada de 26/10/2017, por intermédio de seus representantes legais, contestando a fundamentação dada à autuação, de que a Lei nº 11.941, de

2009, ao revogar o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, teria consolidado “a regra de que os rendimentos decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aqueles oriundos das atividades verificadas no cotidiano da empresa, quando estas se afastam dos objetivos expressos em seus atos constitutivos, integram a apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins no regime cumulativo”, concluindo a autoridade fiscal que “Em suma, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das atividades empresarias cotidianas da contribuinte, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade”. Ressalta que a autoridade fiscal desrespeitou a jurisprudência a respeito do tema, as decisões transitadas em julgado a favor da contribuinte e do fato de que estava se conduzindo com observância estrita das orientações contidas em despacho da DEMAC/RJ (processo nº 10768.013845/99-14), em Nota Técnica Cosit nº 21/2006 e em Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Esclarece que sendo uma sociedade seguradora especializada em operações de seguros de pessoas e danos, e não uma instituição financeira, impetrou Mandado de Segurança, sob nº 99.0012290-9, visando assegurar o seu direito líquido e certo de calcular e recolher o PIS com base na LC nº 7/70, deixando de atender as disposições contidas na Lei nº 9.718/1998, sendo-lhe concedida a segurança em primeira instância. O TRF da 2ª Região proveu parcialmente o recuso de apelação interposto pela União, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para lhe assegurar o seu direito de calcular e recolher o PIS com base nas receitas auferidas nas vendas de mercadorias e serviços. Após essa decisão, diz que não incluiu nos valores tributáveis receita financeira alguma, pois, se o fizesse, estaria compreendendo que a segurança teria sido integralmente denegada, o que não ocorreu. E que esse seu procedimento foi expressamente homologado pela DEINF/RJ, no PAF nº 10768.013845/99-14, ao considerar que a base de cálculo da contribuição deve ser composta pelas atividades empresariais típicas, excluindo-se na espécie as receitas financeiras.

Diz que também em relação à Cofins impetrou Mandado de Segurança, sob nº 99.0011822-7, cuja segurança foi denegada pelo TRF 2ª Região, mas que em sede de Recurso Extraordinário, parcialmente provido, foi-lhe reconhecido o direito de não recolher a Cofins sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, isto é, que não decorressem da venda de bens e serviços. Em igual linha de procedimento, não incluiu nos valores tributáveis receita financeira alguma.

Referindo-se à pretensão do fiscal autuante em transformar a concessão parcial das seguranças em pedidos totalmente improcedentes, ofendendo a coisa julgada, salienta que o TRF da 2ª Região e o STF concederam parcialmente as seguranças postuladas nos Mandados de Segurança, invocando como paradigmas os Acórdãos do STF, nos quais a modificação introduzida pela Lei nº 9.718/98, de ampliar o conceito de faturamento como base de cálculo da contribuição, para nele

incluir receitas outras, como, por exemplo, as receitas financeiras, foi declarada inconstitucional.

Argumenta que os autos de infração contrariam os entendimentos oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que foram obedecidos pela autuada, e diverge da jurisprudência administrativa, o que demanda a aplicação do art. 146 do CTN, por modificação de critério jurídico adotado na atividade de lançamento, como expõe:

a) a Nota Técnica COSIT nº 21/2006 que diz “no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios”;

b) o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 que ao rever o ato da COSIT distinguiu igualmente o tratamento fiscal dispensado às instituições financeiras do dispensado às sociedades seguradoras, analisou separadamente as bases de cálculo do PIS e da Cofins devidas por umas e por outras, asseverando que, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, essas contribuições incidem, única e exclusivamente, sobre a receita bruta do contribuinte, expressão cujo significado é o de ‘receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços’ e confirmando que os ‘serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento de prêmios’, mas não as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas com recursos próprios, como as que estão utilizadas para a base de cálculo das contribuições;

c) o entendimento da extinta DEINF/RJO, formalizado no PAF nº 10768.013845/99-14, se posicionando no sentido que a base de cálculo da contribuição deve ser composta pelas atividades empresariais típicas, excluindo-se na espécie as receitas financeiras; e

d) a jurisprudência do CARF que reconhece a não incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das seguradoras, inclusive as receitas financeiras garantidoras de reservas técnicas.

Por isso, alega ser inverídica a assertiva feita pelo autuante de que tanto a Nota Técnica Cosit nº 21/2006, como o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, não detalham a questão da tributação, ou não, das receitas financeiras oriundas de bens garantidores, já que esses atos declaram que ‘não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios’. E constatando que a autuada obedeceu fielmente as instruções das autoridades administrativas competentes, todas vigentes, não há como acusa-la de ter infringido norma legal alguma, cabendo observância ao art. 146 do CTN e art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Noutro tópico, assevera que a União Federal reconheceu a ilegitimidade de sua pretensão de exigir que as pessoas jurídicas

sujeitas à Lei nº 9.718/98 incluíssem na base de cálculo do PIS e da COFINS receitas operacionais acessórias e, para evitar que seus agentes continuassem efetuando lançamentos e cobranças descabidos, (i) implantou o regime não-cumulativo de tributação concebendo novas bases de incidência, não aplicáveis, porém, às seguradoras, (ii) revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e (iii) concebeu nova definição legal de receita bruta para vigorar a partir de 2015 e que, ainda assim, não abrange as receitas financeiras das seguradoras.

Frisa que o Parecer SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF/Nº 64/2013 reforça a compreensão de que as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras, mesmo quando decorrentes de aplicações vinculadas às provisões e reservas técnicas, não integram a receita bruta ao esclarecer que “as receitas financeiras são classificadas como operacionais porque, com o advento da Lei nº 6.404/76, assim se classificam as receitas financeiras e as demais receitas acessórias auferidas por pessoas jurídicas dedicadas a qualquer atividade econômica, mas, ‘por não estarem diretamente relacionadas ao seu objeto social, não se enquadram no conceito de receita bruta’”. Argumenta que descabe distinguir receitas financeiras relativas a aplicações vinculadas a provisões técnicas de receitas financeiras relativas às demais aplicações, uma vez que a constituição de provisões técnicas opera-se mediante meros registros contábeis efetuados a crédito dessas provisões e a débito de conta de resultado, acarretando, desse modo, retenção de parcelas de lucros para fazer face a indenizações de prejuízos sofridos pelos segurados em consequência de sinistros que se estima. Mas, para garantir que as seguradoras disporão de fundo para honrar as indenizações pelas quais serão responsáveis, não basta fazer lançamentos contábeis, daí porque a legislação também as obriga a guardar bens em valores equivalentes aos saldos daquelas contas, que possam ser liquidados no mercado quando necessário. De forma discricionária, e por conservadorismo, podem indicar valores maiores que os necessários e fazer uma aplicação financeira de renda fixa em um mês e, em outro, optar por lastrear tais provisões com produtos financeiros diferentes. Vale dizer que as seguradoras, como qualquer outra pessoa jurídica, realizam aplicações financeiras com seus recursos ociosos de caixa e, em decorrência disso, auferem receitas financeiras. Por isso, as receitas das aplicações financeiras vinculadas a reservas técnicas não possuem natureza jurídica distinta das receitas de aplicações financeiras não indicadas como lastro daquelas provisões e, dessa forma, as decisões judiciais determinaram que “todas as receitas financeiras” fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ainda assim, diz que seria necessária a exclusão dos valores das receitas financeiras proporcionais às aplicações financeiras que excederam aos limites exigidos normativamente.

Enfatiza que as seguradoras não são instituições financeiras, com regulamentações próprias, com objetos sociais distintos dessas companhias e, portanto, se houver de exigir recolhimento

de contribuições para o PIS e a Cofins das instituições financeiras, alegando que essas pessoas jurídicas têm por finalidade principal auferir receitas dessa natureza, frutos da intermediação financeira, os fundamentos de tal alegação não são aplicáveis às seguradoras, que têm objeto social completamente diverso.

Em 21/03/2018, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA.
INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RECEITAS
FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, para a formação das chamadas “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA.
INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RECEITAS
FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, para a formação das chamadas “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão em 26/03/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, e-fl. 705, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24/04/2018, consoante Termo de solicitação de juntada, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais

apresentados na impugnação e aduz que a decisão recorrida é *um imbróglio de conceitos jurídicos e contábeis que mais parece uma colcha de retalhos mal alinhavada*. Diz que a decisão: a) ofende a lei de regência da matéria e o artigo 146 do CTN; b) desconsidera que até mesmo a União Federal reconheceu a ilegitimidade de sua pretensão de exigir que as pessoas jurídicas sujeitas à Lei nº 9.718/98 incluam na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS receitas operacionais acessórias; c) distingue receitas financeiras relativas a aplicações vinculadas a provisões técnicas de receitas financeiras relativas às demais aplicações das Seguradoras, de maneira incorreta; e d) ignora o Parecer SUSEP/DITEC/GEACO/COASO/DIREF nº 64/2013. Quase ao final do recurso voluntário, item 8.4.2, alega novamente (já o fizera na impugnação), que seria necessária a exclusão dos valores das receitas financeiras proporcionais às aplicações financeiras que excederam aos limites exigidos normativamente, e agora traz documentos - (i) Planilha com composição dos ativos vinculados e dos valores das receitas financeiras proporcionais às aplicações financeiras que excederam aos limites exigidos legalmente; (ii) balancetes; (iii) quadros do Formulário de Informações Periódicas prestadas à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) demonstrando o total a ser coberto a título de provisões técnicas e (iv) declaração do profissional responsável pela sua escrituração contábil atestando a veracidade das informações e esclarecendo o método utilizado (doc. 01). Por fim, requer reforma da decisão e cancelamento dos lançamentos.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

A matéria é bastante complexa e controversa neste Conselho, todavia não é nova, tanto que já mereceu pelo menos duas decisões por parte da CSRF, no início do ano passado, acórdãos nº 9303-006.234 e 9303-006.236, ambos da 3ª Turma, sendo que a última decisão parece ser de pessoa jurídica ligada à ora recorrente - Sul América Companhia de Seguro Saúde (sucessor por incorporação de Sul América Seguro Saúde S.A.).

Naquela oportunidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de seus membros, fixou o entendimento que as receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins e do PIS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do DecretoLei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Destaca-se do voto do i. relator Charles Mayer de Castro Souza:

(...) No caso das seguradoras, as receitas provenientes da aplicação dos bens garantidores de provisões técnicas integram, a nosso juízo, a receita operacional da seguradora.

As razões do nosso convencimento estão delineadas, em poucas linhas, no voto condutor do Acórdão nº 9303003.863, de 18/05/2016, proferido por esta mesma Turma de CSRF, relatado pelo il. Conselheiro Valcir Gassen, que assim discorreu sobre a matéria:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa;

II – de renda variável;

III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a DF CARF MF Fl. 979 8 jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. **6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.** 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras

geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, comungo da visão do Fisco, que está de acordo com a decisão recorrida:

(...) Contudo, como já noticiado, a interessada ingressou com ação em Mandado de Segurança, MS nº 99.012290-9 (PIS) e MS nº 99.001182-7 (COFINS), cujas decisões foram parcialmente exitosas à contribuinte, devendo, portanto, a questão principal a ser dirimida se aperfeiçoar aos contornos estabelecidos naquelas decisões judiciais.

No MS nº 99.012290-9, relativo ao PIS, o TRF declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para assegurar à impetrante o direito de calcular e recolher o PIS com base nas receitas auferidas nas vendas de mercadorias e serviços, nos seguintes termos:

2) quanto aos demais pedidos, conceder, em parte, a segurança, para que as impetrantes não sejam compelidas a recolher o PIS como determinado na Lei n.º 9.718/98 sobre valores que não se consubstanciam em receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, determinando, ainda, que as demais alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 tenham eficácia 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

No MS nº 99.001182-7, relativo à COFINS, o STF deu provimento parcial ao recurso extraordinário, com a seguinte decisão:

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).

*Como se verifica, ao contrário do que alega a interessada, em nenhuma dessas decisões judiciais restou estabelecido que fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins “**todas as receitas financeiras**”, incluindo, dentre elas, as receitas de aplicações financeiras vinculadas a Bens Garantidores de Provisões Técnicas. Na esteira dessas decisões é que a contribuinte entende que o afastamento do então § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, no que se refere à utilização da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica - já que as receitas de naturezas diversas não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições - impossibilita a incidência das contribuições do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas financeiras e equiparadas, que a seu ver não poderiam ser exigidas na forma consubstanciada nos lançamentos.*

*É de se notar que no MS nº 99.001182-7, relativo à COFINS, o Supremo Tribunal Federal esclarece o significado da receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nesse ponto, é oportuno destacar a jurisprudência firmada pelo STF, trilhada no mesmo sentido das decisões prolatadas nos citados mandados de segurança, de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, e **sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, como aqui se vê:*

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) “ (grifou-se)

Não menos importante para elucidar a questão em debate, o destaque de que a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não alcançou o caput do art. 3º, conforme esclarecido pelo Min. Cezar Peluso:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (STF,

RE nº 357.9507RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, v.m., j. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 15.08.2006, p. 58) (grifou-se)

Assim, havendo equivalência entre faturamento e receita bruta, nos moldes do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde à totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social, independente da natureza da empresa ou da atividade desenvolvida pela mesma. Nas palavras do Min. Cezar Peluso, é “todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas”:

Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 160.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento.

(STF, RE nº 357.9507RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, vm, j. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 15.08.2006, p. 59) (grifou-se)

Portanto, o relevante para a norma de incidência do PIS/Pasep e da Cofins é a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

Cumpre ressaltar que, diante das peculiaridades da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Em outras palavras, as atividades exercidas pelas empresas seguradoras em função de ordens legais integram o conjunto de suas atividades típicas. Sendo assim, no caso aqui tratado, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

*De fato, em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, determina em seus artigos 28, 29 e 84 a **obrigatoriedade** do investimento do capital para a*

formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir:

“Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

(...)Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, **a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras** será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. **Os investimentos compulsórios** das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.” (grifou-se)

Estabelecem, pois, as expressas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”.

Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, e tornada pública pelo Banco Central do Brasil. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

Cumpre destacar as disposições dos arts.1º a 3º do referido Regulamento:

“Art. 1º **Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras**, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, **constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)**, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as **limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento**, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I - de renda fixa;

II - de renda variável;

III - de imóveis.

Art. 3º Os ativos correspondentes às aplicações dos recursos são considerados garantidores desses, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

(...)”(grifou-se)

Com fundamento em tais disposições, encontra-se em vigor a Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.308/2005, que, entre outras coisas, determina que os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras devem ser alocados nos segmentos de renda fixa, de renda variável e/ou de imóveis.

Portanto, é inegável que a efetivação desses investimentos legalmente compulsórios e a rotineira administração da alocação desses recursos, respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos, se caracterizam como operações empresariais típicas das sociedades seguradoras. Sendo assim, tratando-se o faturamento do resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação e assegura o STF, resta nítido que as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras, entendido em seu conceito irreduzível. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep dessas sociedades, conhecidas as disposições dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

Em contraste, caso as receitas financeiras não se originem de investimento compulsório, elas não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta. Como pode se traduzir no caso aventado pela interessado em sua impugnação, ao alegar que seria necessário a exclusão dos

valores das receitas financeiras proporcionais às aplicações financeiras que excederam aos limites exigidos normativamente. Mas que para isso ocorra, seria necessária a comprovação hábil e idônea, respaldada em documentos e na própria contabilidade da companhia, de que na base de cálculo considerada pela fiscalização houve a consideração de valores de rendimentos de aplicações financeiras que não integrariam a sua receita bruta. O que não ocorreu. Realmente, está descrito no procedimento de auditoria, que a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, as apurações de PIS e de Cofins relativas ao ano-calendário de 2013, bem como as planilhas relativas aos rendimentos provenientes dos ativos garantidores das provisões técnicas e da recuperação de comissão sobre prêmios cedidos a resseguradoras. Após a análise dos documentos apresentados, além de outros registros fiscais e contábeis ao alcance da fiscalização, como os dados da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, foi identificada na planilha fornecida pela contribuinte “DOC_5_ATIVOS_GARANTIDORES” os rendimentos oriundos de suas reservas técnicas que foram excluídos das bases de cálculo das contribuições e, por isso, resultou no lançamento de ofício.

Embora desnecessário, cumpre ressaltar ainda que a Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, autorizou expressamente a exclusão dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas da base de cálculo do PIS e da Cofins das empresas de seguros privados. No entanto, a Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, revogou tal disposição. Portanto, é indubitável que nesse interim não havia a tributação de PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes das aplicações de reservas técnicas. Porém, tendo havido tal revogação, ainda no ano de 2000, muito antes da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do alargamento da base de cálculo das contribuições, o legislador achou por bem, novamente, tributar tais receitas. Assim, restou clara a opção legislativa em tributar tais receitas, de modo que os rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins quando decorrentes de seus investimentos compulsórios.

Assim, deve-se entender que as receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas reservas técnicas, em observância ao imposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo.

Diante do exposto, voto pela manutenção integral dos autos de infração ora discutidos.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Redator designado

Com todo o respeito ao brilhante trabalho desenvolvido pelo N. Conselheiro Relator, com a devida vênia, peço escusas para discordar de seu posicionamento quanto à resolução do presente feito.

O presente processo trata de auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente que exige o recolhimento de PIS e Cofins cumulativa, multa de ofício e acréscimos legais em virtude de insuficiência de recolhimento das contribuições, no período de janeiro/2013 a dezembro/2013, pela não tributação das receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, as quais integrariam o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades cotidianas e, portanto, o seu faturamento.

A recorrente conforme podemos extrair de seus atos constitutivos, dedica-se ao ramo de seguros, e como tal, empenha-se em estimar, por meio de cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de determinados eventos, que normalmente trazem prejuízos materiais ou imateriais.

O art. 73 do Decreto-Lei nº 76/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, vejamos:

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

É de se ressaltar que a recorrente inclui-se entre as entidades relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, empresas que devem apurar as contribuições para o Pis e a Cofins no regime cumulativo:

Art. 22 § 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Decreto acima mencionado prescreve, em seus artigos 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação de reservas obrigatórias, que são formadas por reservas técnicas, fundos especiais e provisões, observe-se:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de

resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Assim, o Decreto-Lei no 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pela recorrente foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

Observe-se o conceito de faturamento ou receita utilizado pela fiscalização:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração: de **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins**, que exige o recolhimento de R\$ 6.063.052,51 de Cofins cumulativa, R\$ 4.547.289,35 de multa de ofício e acréscimos legais; e de **Contribuição para o PIS/Pasep**, que exige o recolhimento de R\$ 985.246,00 de PIS/Pasep cumulativo, R\$ 738.934,45 de multa de ofício e acréscimos legais; em virtude de insuficiência de recolhimento das contribuições, no período de janeiro/2013 a dezembro/2013, pela não tributação das receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, as quais integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades cotidianas e, portanto, o seu faturamento, conforme tabela abaixo. O enquadramento legal a eles dado consta nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, peças integrantes dos Autos de Infração. (grifei)*

A autoridade fiscal inclui os valores apresentados pela contribuinte recorrente relativo a receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, na base das contribuições para o Pis e Cofins.

Filio-me a corrente que entende que o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos previstos em lei como obrigatórios, não faz com que sejam considerados como receitas típicas das seguradoras. Assim, as receitas auferidas pela recorrente foram percebidas em virtude de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Observe-se:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária,

desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigilos em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem,

porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Desta forma, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

São os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

*6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, **não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.***

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgados do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão 3302-001.873

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO O STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras e as receitas de imóveis de renda não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas

seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Acórdão nº 3401-002.708

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Acórdão nº 3302-002.841

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Pasep das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de

qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Conclusão

Com base no acima exposto, entendo que devam ser afastadas da incidência do PIS e da Cofins as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, auferidas pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Redator designado.